



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Coronel Salles

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre as regras de promoção dos guardas civis metropolitanos ao nível imediato de progressão na carreira, concedendo-lhes o direito de aposentadoria ao cargo imediatamente superior ao último posto da ativa.

Art. 1º - Fica estabelecido que os servidores da Guarda Civil Metropolitana, ao se aposentarem, serão promovidos ao cargo imediatamente superior ao que ocupavam no momento da aposentadoria.

Art. 2º - A promoção de que trata o Art. 1º deste Projeto de Lei será aplicável a todos os servidores da Guarda Civil Metropolitana, desde que tenham cumprido todos os requisitos legais para a aposentadoria compulsória ou voluntária.

Parágrafo único - A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga no quadro subsequente para a promoção.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se cargo imediatamente superior aquele que esteja diretamente acima na hierarquia funcional da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º - O tempo de serviço em cargos comissionados ou em funções gratificadas não será considerado para a determinação do cargo imediatamente superior, sendo considerada apenas a progressão na carreira de acordo com os critérios previstos na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

Art. 6º - A concessão da promoção por invalidez, permanente em decorrência de doença adquirida no trabalho ou acidente de trabalho e post mortem, será através da comprovação das condições.

Art. 7º - A concessão do abono de permanência não obsta a promoção de nível.

Art. 8º - Se o guarda civil estiver no último cargo da carreira (Inspetor Superintendente), a promoção corresponderá de forma horizontal (Letra).

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

CORONEL SALLES
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

JUSTIFICATIVA:

Em 11 de agosto de 2014, publicou-se no Diário Oficial da União a Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. A referida lei consagra diversas atribuições às guardas municipais, tornando-as um importante órgão dentro do cenário da segurança pública de nosso país. Em verdade, o novel diploma positiva um papel que, na prática, já era prestado pelas guardas municipais em diversos rincões deste país, em que nem sempre o aparato estadual de polícia preventiva conseguia estar presente de forma satisfatória.

Na Constituição da República, a segurança pública é tratada em capítulo exclusivo, que conta apenas com o artigo 144, o qual traz, em seus incisos, os órgãos que exercem a segurança pública em nosso país, como se vê abaixo, *ipsis literis*:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

Ressalte-se que o *caput* do dispositivo em tela atribui à segurança pública *status* de “dever de Estado”, impondo-a como direito e responsabilidade de todos, aí se incluindo todos os órgãos estatais, bem como a sociedade civil. Assim, não há que se falar que o rol previsto nos citados incisos seja taxativo, possibilitando-se que outros órgãos, tais como as Guardas Municipais, também exerçam atribuições atinentes à segurança pública, já que esta é, consoante a própria redação constitucional, “dever de todos”.

Além disso, em relação às guardas municipais, há menção a elas no §8º do artigo em questão, o qual permite aos Municípios a sua criação, para proteção de seus bens, serviços e instalações, *na forma que dispuser a lei*.

A posição topográfica do parágrafo em questão revela a clara intenção do constituinte em incluir as guardas municipais dentro do aparato de segurança pública estatal, respeitadas as atribuições dos demais órgãos, as quais são elencadas também no art. 144 da Constituição.

Assim, não se pode falar que o legislador infraconstitucional criou uma “nova polícia”, já que o próprio constituinte incluiu a guarda municipal dentro do sistema de segurança pública constitucional, em capítulo destinado para tal, como órgão com atribuições específicas. Não pode ser este o argumento utilizado pelos defensores da inconstitucionalidade do diploma legal em comento.

Destaque-se que o §8ª do art. 144 da Carta Maior, se trata, em nossa opinião, de norma constitucional de eficácia contida, com aplicabilidade direta e imediata enquanto não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

regulamentada, uma vez que, desde o advento da Constituição, foram criadas diversas guardas municipais país afora, as quais, até então exerciam a sua atribuição constitucional de proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Entretanto, com o advento da Lei nº 13.022/2014, a mencionada norma constitucional passou a ser por aquela limitada, devendo a criação das guardas municipais, bem como o exercício de suas atribuições guardarem respeito ao novo diploma, baseando-se, a partir de agora, em seus parâmetros.

Trata-se de norma geral, aplicável a todas as guardas municipais de nosso país, devendo os municípios, no entanto, quando da criação de suas guardas, estabelecerem normas específicas em lei municipal ou, caso já existam as respectivas corporações, adaptarem a legislação municipal ao Estatuto no prazo de 2 (dois) anos (art. 22, do Estatuto).

Desta feita, o projeto apresentado traz a compensação pelos valorosos anos dedicados a prestação de serviço público essencial, da segurança pública municipal, e o justo reconhecimento para os guardas municipais com a concessão de aposentadoria com um nível imediato ao qual encerrou sua carreira. O reconhecimento pelo serviço prestado (dedicação e sacrifício por ex.:) pelos guardas civis é necessário, pois frequentemente enfrentam situações de risco, dedicando suas vidas para a segurança pública. A promoção ao nível imediato ao se aposentar é uma forma não só de compensar mas de reconhecer e valorizar esse serviço, bem como colocá-los na mesma condição garantida aos policiais militares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

A ascensão ao nível imediato ao se aposentar pode melhorar o bem-estar material, social e psicológico dos guardas civis, proporcionando-lhes um senso de realização e reconhecimento de seus esforços e sacrifícios ao longo da carreira. Sobretudo quando falamos das Guardas femininas que possuem a missão, muitas vezes, de se dedicar pelo cuidado de suas famílias e filhos.

Desta forma a presente proposta tem como objetivo valorizar os servidores da Guarda Civil Metropolitana, reconhecendo os anos de dedicação e trabalho prestados à sociedade. A promoção ao cargo imediatamente superior no momento da aposentadoria é uma forma de reconhecer e motivar os servidores ao longo de sua carreira proporcionando aposentadoria mais digna. De outra forma isto também se caracteriza como um fator determinante para que os jovens se sintam motivados a ingressar nesta ilustre corporação.

Salientamos, por fim, que antes do Estatuto Geral, os guardas municipais não possuíam qualquer obrigação legal de procederem à captura de indivíduos em flagrante delito, inexistindo qualquer consequência em relação a sua omissão. Isso também soa inadmissível, principalmente aos olhos do cidadão, ao ver um agente público uniformizado e armado se omitir diante de situação tão grave que é o cometimento de uma infração penal.

Ocorre que, com o advento do Estatuto, valendo-se de interpretação conforme a Constituição, o legislador alçou os guardas municipais a categoria de “agentes da autoridade”, passando estes a estarem obrigados à captura do agente flagrado no cometimento de infração penal, encaminhando-o imediatamente ao delegado de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Coronel Salles

polícia. Ainda, passou a exigir a preservação do local do crime, quando necessário e sempre que possível. Caso os guardas municipais assim não ajam, poderão incorrer, a depender do caso, no crime de prevaricação ou responderem por crime omissivo impróprio, como vimos anteriormente.

Importante ressaltar a preocupação que teve o legislador em evitar qualquer tipo de “conflito” de atribuições entre as guardas municipais e as demais forças de segurança, estabelecendo, que, no atendimento de ocorrências emergenciais e quando da prisão-captura de agentes em flagrante delito, comparecendo outros órgãos de segurança, como a Polícia Militar, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. No mesmo diploma trouxe a possibilidade de atuação conjunta ou em colaboração com os demais órgãos de segurança pública, inclusive com as guardas de municípios vizinhos.

Como se vê, as atribuições imputadas às Guardas Municipais foram especificadas no Estatuto, guardando, como regra geral, conexão com a sua função constitucionalmente prevista, a saber, a proteção de bens, serviços e instalações municipais (exemplos: art. 5º, I, II e III, do Estatuto).

Sendo assim, com a entrada em vigor da Lei 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estes órgãos consolidaram o seu *status* de integrantes do aparato de segurança pública, o que já se encontrava consagrado no cotidiano policial e previsto constitucionalmente, em capítulo especialmente destinado à segurança pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Coronel Salles

Diante das inerentes justificativas, solicito apoio dos Eminentíssimos Pares na aprovação da presente lei.

CORONEL SALLES

Vereador - PSD